

## RAZÕES DO VOTO

### I – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO:

**As irregularidade 1, 8 e 18**, tratam de falhas na elaboração das peças de planejamento (**FB 13**).

De acordo com a equipe técnica, não houve planejamento e execução de ações governamentais ligadas a saúde e a educação, visto que deixaram de ser incluídos nas peças de planejamento os programas da saúde familiar e educação básica.

O gestor admite as falhas e informa que incluiu os programas faltantes na LOA/2012 e LDO/2012, conforme demonstrado às fls. 2067/2072.

Assim, **mantenho as irregularidades 1, 8 e 18**, mas as considero como de natureza formal, uma vez que não causaram prejuízos ao erário e nem à análise das contas.

Contudo, **determino a atual gestão que elabore e execute as peças de planejamento do Município em obediência às regras previstas na Constituição da República, na Lei 4320/64 e na LRF.**

**A irregularidade 20**, é sobre a realização de transposições e remanejamentos de recursos sem autorização legislativa específica, em afronta ao art. 167, VI da Constituição da República (**FB 10**).

Segundo a equipe técnica, foram efetuados reiterados

remanejamentos de recursos com base em lei genérica.

O gestor sustenta que todos os remanejamentos e transposições foram devidamente autorizados por lei e abertos através de Decreto do Executivo (fls. 2180/2186).

Nos termos do art. 167 da Constituição Federal, são vedados:

“(…)

VI - a **transposição, o remanejamento ou a transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa; (...)**”.

Este Tribunal já enfrentou a questão do procedimento a ser adotado pela Administração Pública quando da realocação de recursos, conforme se extrai da Resolução de Consulta 44/2008<sup>1</sup>:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) **HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO,** PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS; E, 2) **A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.** (grifei e sublinhei).

<sup>1</sup>Processo nº 7.606-6/2007. Consulta. Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. Consulta. Relator Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Sessão de Julgamento 14-10-2008.

É certo, portanto, que para o remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, adota-se procedimento correlato ao da abertura de créditos adicionais, ou seja, necessitam de autorização legislativa por meio de lei específica e só podem ser abertos através de Decreto do Poder Executivo.

Como o gestor comprovou que as realocações de recursos atenderam as normas legais, **sano a irregularidade**.

## II - PESSOAL:

**A irregularidade 3** menciona a inexistência de Quadro de Pessoal na Administração Municipal (**KB 04**).

Informa o gestor que a Prefeitura possui um quadro geral de servidores, conforme registrado no Sistema APLIC, o que não inviabiliza a análise do quantitativo de cargos criados, preenchidos e/ou vagos, já que tal informação pode ser obtida através dos relatórios emitidos a partir da folha de pagamentos (fls. 2086).

A relação de funcionários juntada nos autos pelo gestor e as informações constantes no Sistema APLIC, dão conta da existência de identificação dos servidores e seus respectivos cargos, de acordo, inclusive, com a Lei 461/2011, referente ao Plano de Carreira do funcionalismo Municipal, faltando apenas a descrição da lotação de cada servidor.

Sendo assim, **afasto a irregularidade apontada, considerando-a sanada**, mas recomendo à atual gestão que providencie uma melhor organização

do quadro funcional da Administração Municipal, com vistas a não só identificar os cargos ocupados pelos servidores, como também a lotação destes.

**A irregularidade 11** trata da quantidade elevada de servidores administrativos e de serviços gerais lotados na Secretaria Municipal de Educação **(KB 18)**.

Sustenta o gestor, que o número de servidores designados para atuar na Secretaria Municipal de Educação, é adequado as necessidades demandadas por este órgão e não onera a folha de pagamentos ao ponto de provocar uma elevação expressiva dos gastos com pessoal da Administração Municipal.

Ao analisar as **despesas com pessoal do Executivo Municipal**, constatei o total de **49,07%** da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, **dentro do percentual máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Portanto, entendo pertinentes os argumentos trazidos pelo gestor, de modo que **considero sanada a irregularidade**.

Já a **irregularidade 14**, diz respeito a falta de revisão do Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) da Educação **(KB 14)**

O gestor informa que, em 2012, providenciou através do Decreto 009/2012 (fls. 2156/2159), a atualização da tabela salarial dos professores.

Diante da providência adotada pelo gestor, **afasto o apontamento**,

**considerando-a sanada.**

### **III – CONTABILIDADE:**

Consta na **irregularidade 23**, a ocorrência de registro contábil incorreto materializado na contabilização a maior do valor de R\$ 9,00 no balanço financeiro.

O gestor reconhece a falha e se compromete a evitá-la quando da realização dos novos registros contábeis.

Como o citado valor é irrisório, não acarretando consequências relevantes a análise das contas do exercício de referência, **dou por sanada a irregularidade.**

### **IV – CONTROLE INTERNO:**

As **irregularidades 7 e 15**, referem-se a falta de controle individualizado da utilização de combustíveis, lubrificantes e serviços de manutenção pelos veículos pertencentes à prefeitura (**EB 05**).

O gestor alega que a fiscalização dos abastecimentos e das manutenções dos veículos é realizado somente por meio de diários de bordo, o que reconhece não ser eficiente o bastante, motivo pelo qual se compromete a instituir de forma definitiva o sistema administrativo de controle individualizado da frota da Administração Municipal.

Diante disto, **mantenho as irregularidades 7 e 15, considerando-as como falhas de natureza formal, moderada, nos termos da Resolução**

17/2010, vez que não causaram prejuízo ao erário e nem evidenciaram má-fé por parte do gestor, sendo desnecessária a aplicação de multa.

Por outro lado, **determino que a atual gestão promova o controle individualizado e sistematizado dos custos de utilização de equipamentos (combustíveis, peças, serviços, etc) e manutenção pelos veículos e maquinários pertencentes à prefeitura, como forma de prevenir o erário com dispêndios desnecessários.**

#### **V – DESPESAS:**

A **irregularidade 24**, é sobre o pagamento de despesa no montante de R\$ 35.000,00, relativa a contratação da Empresa META ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, mesmo havendo servidor concursado no cargo de contador da Prefeitura (**JB 01**)

O gestor discorda do apontamento feito pela equipe técnica, sob o argumento de que a contratação da citada Empresa foi precedida de procedimento licitatório e que os serviços contratados não substituíram aqueles prestados pelo contador já empossado, mas serviriam para solucionar questões pontuais que demandavam atendimento especializado.

Após analisar os autos e pesquisar no Sistema APLIC, constatei que o gestor realizou o procedimento licitatório na modalidade Convite 10/2011, a fim de contratar serviços especializados de assessoria e consultoria técnica contábil, os quais, como o próprio Representante do Ministério Público de Contas ressaltou, não coincidem com as atribuições do contador da Prefeitura.

Além do mais, ao que tudo indica, os serviços contratos foram

devidamente prestados, pois houve a liquidação e pagamento do empenho 921/2011, o que não veio a ser questionado pela equipe técnica.

**Deste modo, considero sanada a irregularidade.**

#### **VI – PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

A **irregularidade 26**, trata do envio intempestivo de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184 do RITCE/MT) (**MB 02**).

Como o Representação de Natureza Interna 42838/2012, já tratou deste apontamento, **dou por prejudicada a análise da presente irregularidade.**

#### **VII – SEM CLASSIFICAÇÃO:**

A **irregularidade 6**, é relativa a classificação incorreta da despesa referente a “material de distribuição gratuita” na dotação 3390.30 (Material de Consumo) da função 10 – Saúde, do Anexo 02.

O gestor esclarece que por um lapso a citada despesa não constou no Anexo 02, como “distribuição gratuita de medicamentos”, o que torna a classificação correta.

Por isto, **considero sanada a falha apontada.**

A **irregularidade 17**, refere-se classificação incorreta das despesas referentes a “merenda escolar” dentro do Programa: “Manutenção da Secretaria de

Educação”, da função 12 (educação) do Anexo 02.

O gestor assume a falha e afirma que já adotou as providências necessárias para corrigir a falha apontada, conforme demonstrado através da LDO/2012 e LOA/2012, na medida em que se identificou as despesas com merenda escolar por meio de dotação específica.

**Como se vê, o próprio gestor assume a ocorrência da falha apontada e sustenta já ter diligenciado no sentido de corrigi-la, o que, no meu entender, não afasta sua responsabilidade, mas certamente a atenua, tornando desnecessária a aplicação de multa, visto que não impossibilitou a realização dos trabalhos de controle externo por este tribunal.**

**De outro lado, determino que a atual gestão realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal.**

Consta na **irregularidade 25**, que o gestor não comprovou o recolhimento do ISSQN que deveria ser retido nas notas fiscais identificadas no voto do Conselheiro Relator das Contas Anuais de Gestão de 2010, o que por ele foi admitido quando da apresentação de sua defesa.

**Assim, mantenho a irregularidade e aplico multa de 15 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “b” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes, concluo que apesar da manutenção de algumas, as **Contas Anuais de gestão do Município de Indiavaí**, exercício de 2011, estão aptas a serem aprovadas com

recomendações e determinações legais, uma vez que não resultaram em dano ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

## VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 4.085/2012 (fls. 2256/2269-TCE) do Procurador de Contas, **Dr. Gustavo Coelho Deschamps**, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, e art. 75, todos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Indiavaí**, exercício de 2011, gestão do Sr. **José de Souza**, tendo como co-responsável, o Sr. **José Carlos Padovam Junior**, Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 014827/P-7, **com recomendações, determinações legais e aplicação de multa.**

**Voto**, também, no sentido de:

**1) Recomendar** à atual que proceda com exatidão os registros de informações sobre licitações no Sistema APLIC, como também providencie a remessa de informes e documentos obrigatórios a este Tribunal, dentro dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa 13/2010; Aprimore e supervisione o sistema de controle interno da Prefeitura, evitando a ocorrência de falhas, sob pena de aplicação multa.

**2) Determinar** à atual gestão que:

a) Elabore e execute as peças de planejamento do Município em obediência às regras previstas na Constituição da República, na Lei 4320/64 e na LRF;

b) Providencie o controle individualizado e sistematizado dos custos de utilização de equipamentos (combustíveis, peças, serviços, etc) e manutenção pelos veículos e maquinários pertencentes à prefeitura, como forma de prevenir o erário com dispêndios desnecessários;

c) Realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal.

**3) Alertar** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

**4) Aplicar** multa ao gestor, **Sr. José de Souza**, no valor correspondente a **15 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 25**, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**